



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação direta com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, com fornecimento de peças e acessórios, para atender à frota oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Análise jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Aportou nesta **ASSJ** os autos do processo SEI nº. 26.000202-0 o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, com fornecimento de peças e acessórios.

2. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD) 0944718;
- b) Orçamento (0951295);
- c) Termo de Referência nº 29/2026 (0953025);
- d) Mapa de Gerenciamento de Riscos (0951687);
- e) Termo nº 17/2026 (0951830);
- f) Análise Preliminar da **DIGAF** (0952871) entendendo que os documentos acostados aos autos estão formalmente adequados para o regular prosseguimento;
- g) Despacho nº 4651/2026 do **GABPR** (0956196) autorizando o prosseguimento do feito e determinando o retorno dos presentes autos à DIGAF para as providências necessárias;
- h) E-mails cotação: (0957406, 0957407, 0957409 e 0957412);
- i) Pesquisa de preços (0968985, 0959489, 0963302, 0968945 e 0968911);
- j) Planilha **COADM** (0968975);
- k) Justificativa de preço e razão da escolha (0970481);
- l) Contrato Social da Empresa (0970608);
- m) Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ (0970625);
- n) Documentação Representante Legal (0970610);
- o) Documentação atinente à regularidade fiscal, trabalhista, habilitação jurídica da empresa detentora do menor preço e Certidões Pertinentes (0970612, 0970620, 0970620, 0970622, 0970790, 0971704 e 0971705);
- p) Despacho nº 9784/2026 (0970784) da DIOAF informando que há disponibilidade orçamentária e financeira na ação 01.122.1171.2297 - Manutenção de Serviços dos Transportes, natureza 33.90.39, para atendimento da presente demanda;
- q) Autorização **COOFI** nº 53/2026 (0970791);
- r) DD - Detalhamento de Dotação (0970862 e 0970871);

- s) Relatório Desplicit (0970906 e 0970920);
- t) Balanço Patrimonial (0979906);
- u) Certidão de Falência (0979907);
- v) Análise Técnica 7 (0980082);
- w) Minuta Portaria de Dispensa (0971730);
- x) Minuta - Contrato (0971733).

3. Ressalta-se que, conforme levantamento de preços realizado (0968975), a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa **FORTBRAVO PNEUS LTDA**, pelo valor estimado de **R\$ 53.000,00**, considerando serviços e fornecimento de peças por demanda.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

12. Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

13. Um dos pressupostos da licitação é o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atendam as condições exigidas para a contratação. Entretanto, como exposto acima, existem situações em que o interesse público – pautado em razões de ordem técnica e/ou jurídica – demanda para a Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

14. Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

15. Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

16. A dispensa de licitação nada mais é do que uma contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação é possível, há viabilidade de competição, mas realizá-la importaria em sacrifício ou prejuízo desmedido ao interesse público. Portanto, visando o legislador resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

17. Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para as contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, hipótese na qual se enquadra a presente contratação, por se tratar de serviços de manutenção de veículos automotores. Nesses

termos estabelece o inciso I do artigo 75, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

18. Valioso registrar que o valor mencionado acima foi atualizado com a edição do **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, passando, no caso do inciso I do art. 75, a importância de **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**.

19. Não obstante, por tratar-se de contratação cujo valor estimado é de **R\$ 53.000,00**, portanto inferior ao limite estabelecido no art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente possível a contratação direta por dispensa de licitação, cabendo ao Gestor a análise de conveniência e oportunidade quanto à adoção desse procedimento.

20. Conquanto, na hipótese de uma contratação direta por dispensa de licitação com espeque no art. 75, inciso I da NLLC, não se pode olvidar da necessidade de se instruir o processo da contratação com os documentos reclamados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

21. A seu turno, a Resolução Administrativa-TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023, prevê em art. 33 que as contratações deste Tribunal de Contas se submetem à realização da fase preparatória, incluindo, para tanto, a elaboração de artefatos de planejamento. No entanto, no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, como é o presente caso, são facultados e ou dispensados o ETP – Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, e, por razões óbvias, a elaboração de anteprojeto e projeto executivo, além da minuta de ato convocatório.

22. No caso presente, mesmo sendo facultado, há um Mapa de Gerenciamento de Riscos (0951687). Observa-se que o instrumento identifica, de forma adequada, os principais riscos inerentes à contratação, especialmente aqueles relacionados a atraso na execução dos serviços, baixa qualidade na prestação, superfaturamento ou cobrança indevida e indisponibilidade de peças no mercado. Verifica-se que foram indicadas as causas, consequências e medidas de controle correspondentes, bem como a avaliação do risco residual, o qual, após a adoção dos controles propostos, foi classificado, em sua maioria, como baixo. As ações de tratamento previstas mostram-se compatíveis com a natureza da contratação, destacando-se a definição de prazos, a exigência de critérios técnicos no Termo de Referência e a realização de pesquisa de preços. Assim, entende-se que o documento atende, em linhas gerais, à finalidade de mitigar riscos relevantes à execução contratual, contribuindo para o adequado planejamento da contratação.

23. Pois bem, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio

constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete a necessidade de uma perfeita instrução processual que ateste o ato de dispensa. Nesse sentido, foram apresentados a documentação reclamada nos dispositivos precitados.

Documento de Formalização de Demanda – DFD

24. Com relação ao Documento de Formalização da Demanda – DFD, observa-se que o instrumento apresenta a descrição do objeto pretendido, a indicação da unidade demandante, a justificativa da necessidade da contratação e a estimativa dos quantitativos a serem adquiridos, demonstrando alinhamento com as atividades institucionais deste Tribunal, especialmente no que se refere à necessidade de manutenção da frota oficial para garantia da continuidade dos serviços administrativos e operacionais.

Termo de Referência – TR

25. No que se refere ao Termo de Referência nº 29/2026 (0953025), observa-se que o documento apresenta, de forma geral, os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, especialmente aqueles previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, tais como a definição do objeto, justificativa da contratação, especificações técnicas dos itens, estimativa de valores, critérios de recebimento, forma de pagamento, obrigações das partes, vigência contratual e indicação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do ajuste. O instrumento demonstra compatibilidade com a demanda institucional apresentada, permitindo a adequada compreensão do objeto e das condições de execução da contratação pretendida.

26. Referente ao **item 6.1**, verifica-se que foi estabelecido prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis** para conclusão dos serviços, contados do recebimento da ordem de serviço. Entretanto, ao se analisar os itens **6.11, 6.12 e 6.13**, observa-se a existência de outros prazos específicos para etapas da execução (emissão de orçamento, início e execução dos serviços), o que pode gerar sobreposição ou conflito de prazos dentro do próprio instrumento. Dessa forma, recomenda-se apenas deixar claro que o prazo de 5 dias úteis refere-se ao prazo global máximo, sem prejuízo dos prazos intermediários previstos nos itens 6.11 a 6.13, a fim de evitar dúvidas interpretativas.

27. No tocante ao **item 6.5**, que estabelece o prazo de 1 (um) dia útil para entrega de peças disponíveis em estoque, e ao item 6.8, que fixa prazo de até 10 (dez) dias úteis para peças não disponíveis, não se identificam inconsistências jurídicas. Todavia, recomenda-se, por cautela, a inclusão de previsão expressa de penalidade ou consequência em caso de descumprimento desses prazos, ainda que por remissão à cláusula de sanções, a fim de reforçar a coercitividade das obrigações contratuais.

28. No que se refere ao item **9.7**, verifica-se que o prazo de execução dos serviços volta a ser fixado em **até 10 (dez) dias úteis**, salvo anuência do CONTRATANTE. Observa-se, contudo, que tal previsão **diverge do prazo estabelecido no item 6.1 (5 dias úteis)**, o que pode gerar insegurança quanto ao prazo efetivamente aplicável. Diante disso, recomenda-se a uniformização dos prazos de execução previstos nos itens 6.1 e 9.7, de modo a evitar interpretações conflitantes durante a execução contratual.

Da Análise de Dotação Orçamentária

29. Consta nos autos a Autorização nº 53/2026 (0970791), bem como os Detalhamentos de Dotação nº 2026DD000278 e nº 2026DD000279, indicando que a despesa correrá à conta da Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2026/2027 - 01.122.1171.2297, Elementos de Despesa 33.90.30 e 33.90.39, Fonte 0500.

30. Verifica-se que a emissão de dois Detalhamentos de Dotação decorre da natureza distinta das despesas envolvidas na contratação, sendo o elemento 33.90.30 destinado ao fornecimento de peças e acessórios (material de consumo) e o elemento 33.90.39 referente à prestação de serviços de manutenção (serviços de terceiros – pessoa jurídica), evidenciando adequada segregação orçamentária da despesa.

31. Consigna-se ainda, que há informação quanto à disponibilidade orçamentária (0970784). Acresça-se, que também foi providenciada a juntada da justificativa de preço e razão da escolha do produto (0970481). Com efeito, entende-se que foram atendidos os incisos IV, VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

32. Quanto à estimativa de despesa verifica-se que esta foi obtida por meio de pesquisa de preços a 05 (cinco) empresas do ramo do objeto, preços públicos e consulta a site de domínio amplo (Docs. Sei nºs .

0968985, 0959489, 0963302, 0968945, 0968911), onde restou apurada a média de preços, ensejando, por conseguinte, na elaboração da Planilha **COADM** (0968975). Desse modo, considera-se cumprido o inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021 e inciso VI da RA nº 7/2023.

33. Ainda com relação a instrução processual, observa-se que foi providenciada a juntada aos autos, os comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da certidão negativa de inidoneidade, tudo em cumprimento à regra estampada no § 4º do art. 89 da RA nº 7/2023 (Doc. Sei nº^s 0971704 e 0971705).

34. Verifica-se que o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) anteriormente juntado aos autos (0970790) encontra-se vencido, tendo sua validade expirada em 29/03/2026. Dessa forma, considerando a necessidade de manutenção da regularidade fiscal da contratada ao longo de toda a instrução processual, nos termos do art. 62 e art. 68 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância ao disposto no art. 72, inciso V, do mesmo diploma legal, recomenda-se a juntada de nova certidão atualizada de regularidade junto ao FGTS.

35. Superada a instrução processual, inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria, *per si*, a contratação direta, é imprescindível notar se, no caso presente, haveria uma eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

36. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o Administrador deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, sejam de bens ou serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”– (Manual TCU - “Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105).

37. A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício. Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. (*Leonardo Baes L. de Souza, in <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao/2>*)

38. No caso presente, foi apresentado relatório DESPLICIT, não sendo verificado nenhuma despesa da mesma natureza. Contudo, a despeito de um possível fracionamento é preciso verificar não somente o subelemento de despesa, muito embora este auxilie bastante na definição de objetos da mesma natureza, até porque o próprio TCU já não mais utiliza somente do subelemento de despesa em suas análises que precedem aos julgados (Acórdão TCU nº 1.620/2010 – Plenário). Neste sentido, é necessário observar se objeto pretendido se identifica por um desses três requisitos, quais sejam, homogeneidade, similaridade e/ou finalidade. Com efeito, no caso concreto, é necessário que a Unidade Técnica faça a aplicação desses requisitos retro mencionados, isto é, efetue a soma do objeto pretendido aquisições que porventura já tenham sido realizadas no exercício financeiro de 2026, de modo a evitar fracionamento.

39. A minuta do instrumento contratual (0971733) contempla as cláusulas essenciais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como objeto, preço, prazo, forma de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual, mostrando-se, em linhas gerais, adequada à natureza da contratação.

40. Não obstante a regularidade estrutural do instrumento, identificam-se alguns pontos que comportam ajustes materiais, nos seguintes termos:

- a) Na **Cláusula Sexta, item 6.5**, a redação prevê que as peças substituídas serão entregues ao CONTRATANTE e posteriormente recolhidas pela CONTRATADA, o que gera ambiguidade quanto à destinação final dos materiais. Recomenda-se o ajuste da cláusula para definir de forma clara e única a responsabilidade pela guarda ou descarte das peças substituídas.

41. Por fim, recomenda-se que todas as eventuais alterações, ajustes ou complementações promovidas no Termo de Referência ou em quaisquer documentos que compõem a instrução processual, e que possuam reflexo direto nas condições da contratação, sejam devidamente refletidas também na minuta contratual, de modo a assegurar a necessária compatibilidade entre os instrumentos que regem a futura contratação e evitar divergências entre as disposições constantes do Termo de Referência e aquelas previstas no contrato.

42. Registra-se que as observações acima possuem caráter recomendatório, visando ao aprimoramento da clareza, coerência e segurança jurídica do instrumento contratual.

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na dispensa de licitação, alicerçado no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que observadas as recomendações dos **itens 26 a 28, 34, 40 e 41**.

44. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

45. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

46. **É o parecer, s.m.j.**



Documento assinado eletronicamente por **EVELLIN FAQUINI MOURA COELHO**, **CHEFE DE DIVISÃO**, em 15/04/2026, às 17:06, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0980470** e o código CRC **C7DF1929**.